

LEI MUNICIPAL Nº 779/2003, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

“DISPÕE SOBRE O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, FIXA INDEXADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, **faz saber**, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o valor venal dos imóveis para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, para o exercício de 2004, de acordo com as seguintes tabelas.

§ 1º - Os terrenos terão o seguinte valor venal:

ZONA	VALOR POR M2
01(Azul)	R\$ 4,68
02(Rosa)	R\$ 3,74
03(Verde)	R\$ 2,99
04(Amarelo)	R\$ 2,39
05(Laranja)	R\$ 1,91
06(Marrom)	R\$ 1,53
07	R\$ 0,55 chácaras de até 10.000 m2
08	R\$ 0,44 chácaras acima de 10.000 m2.

§ 2º - As edificações serão tributadas pelo tipo de edificação, conforme tabela abaixo:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR POR M2
ALVENARIA	1ª	167,13
	2ª	122,56
MISTA	1ª	128,13
	2ª	100,28
	3ª	77,99
	4ª	55,71
MADEIRA	1ª	100,28
	2ª	50,13
ARMAZÉNS E GALPÕES		49,81
SILOS GRANELEIROS		100,28

3º - Terrenos rurais:

TERRAS MECANIZADAS	R\$: 4.401,23 o alqueire
TERRAS MECANIZÁVEIS	R\$: 4.011,25 o alqueire
TERRAS CAIDA	R\$: 746,53 o alqueire

Art. 2º - A classificação dos imóveis serão feitas conforme o padrão de construção, assim definido:

I - Alvenaria: de 1ª quando o imóvel estiver com reboco externo ou qualquer tipo de acabamento externo, de 2ª quando não houver acabamento externo ou conter apenas o chapisco;

II - Mista: de 1ª quando à parte de alvenaria estiver com reboco externo ou qualquer tipo de acabamento externo e a parte de madeira for beneficiada, de 2ª quando à parte de alvenaria estiver com reboco externo ou qualquer tipo de acabamento externo e a parte de madeira for bruta, de 3ª quando à parte de alvenaria não conter o acabamento externo ou somente chapisco e a parte de madeira for beneficiada e, de 4ª quando à parte de alvenaria não conter o acabamento externo ou somente chapisco e a parte de madeira for bruta;

III - Madeira: de 1ª quando a madeira for beneficiada e de 2ª quando a madeira for bruta.

Art. 3º - Fica estabelecido que doravante, para os próximos exercícios, o reajuste dos valores acima ocorrerá por Decreto do Poder Executivo Municipal, adotando-se como índice o IGPM-FGV, acumulados no exercício.

Art. 4º - O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) quanto do pagamento pelo contribuinte, deverá ser dividido em 3 (três) parcelas, em datas estipuladas pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surgindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TRES.

IVORI MARCELINO SARTORI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Secretaria de Administração